

— *A correção monetária incide também na multa fiscal e não somente sobre o tributo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Talheres Rádio S.A. Artefatos de Metal *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 82 616 — SP (Tribunal Pleno) —
Relator p/o Acórdão: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e por maioria lhe negar provimento.

Brasília, 10 de junho de 1977. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Trata-se de execução de sentença em executivo fiscal julgado precedente.

A decisão recorrida homologou a conta de liquidação com a correção monetária devida.

Sustenta a executada que a correção monetária incide apenas sobre o líquido do imposto e não sobre a multa e acréscimo, que o v. acórdão entendeu deverem ser, também, monetariamente corrigidos, por força da lei local e do art. 7.º, da Lei Federal n.º 4 357, de 16.7.1964, reportando-se, ainda, ao § 6.º do mesmo artigo de lei.

Indeferido o recurso extraordinário pelo despacho de fls. 156-157, dei provimento ao agravo para melhor exame.

A Procuradoria-Geral da República assim se manifesta: (fls. 186-187).

“O v. acórdão recorrido, fls. 139-141, confirmando sentença de primeiro grau, homologatória de conta de liquidação, reconheceu ser devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas da multa e do acréscimo.

Recurso Extremo, com apoio nas alíneas *a, c e d*, do permissivo constitucional.

A Recorrente não demonstrou em que consistiu a ofensa à Constituição e à Lei Federal, mas o Apelo merece ser conhecido em face do dissídio com julgados da Alta Corte, que tem decidido, ante o disposto no art. 97, § 2.º, do CTN, pela incidência da correção monetária apenas sobre o líquido do tributo, excluídos a multa e quaisquer acessórios (RE 79 473-SP, Rel. Ministro Aliomar Baleeiro; RE 74 659-MG, Rel. Ministro Oswaldo Trigueiro; RE 69 650-MG, Rel. Ministro Djaci Falcão).

Opinamos pelo provimento do recurso.

Brasília, 23 de outubro de 1975. *José Alves de Lima*, Procurador da República.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): No RE 82 871-SP, em que era recorrente a Fazenda Estadual, no Tribunal Pleno, assim me manifestei:

“O STF por três vezes apreciou tese posta em debate pela recorrente, e em todas afirmou o princípio de que a correção monetária, nos termos do art. 97, § 2.º, do Código Tributário Nacional, recai sobre o tributo sem atingir a multa — RE 69 650-MG, Relator Ministro Djaci Falcão, *RTJ*, 55/875; RE 74 659-MG, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, *RTJ*, 65/793; RE 79 473-SP, de 10.12.1974, Relator Ministro Aliomar Baleeiro”, e, assim, decidiu o Plenário.

Creio que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, ao § 2.º, do art. 97 do CTN, pode ser considerada liberal, em favor do contribuinte, mas válida, por ser o CTN — Lei n.º 5 172, de 25.10.66, posterior à Lei n.º 4 357, de 16.7.1964 que fundamentou o acórdão recorrido.

Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a multa e o acréscimo da correção monetária.

EXTRATO DA ATA

RE 82 616 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Talheres Rádio S.A. Artefatos de Metal (Adv., Gastão Luiz Lobo D'Eça e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Eleonora L. Martins Ferreira).

Decisão: Pede vista o Ministro Xavier de Albuquerque, após o voto do Relator conhecendo e dando provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 21 de outubro de 1976. *Alberto Veronese Aguiar*, Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Discute-se a questão de estarem ou não, as multas fiscais, sujeitas à correção monetária. Baseado na legislação estadual, o acórdão recorrido entendeu que sim, pelo que recorreu extraordinariamente o contribuinte, com fundamento em dissídio com julgados de Primeira Turma do Supremo Tribunal.

O Relator conhece do recurso e lhe dá provimento para excluir a correção monetária. Louva-se S. Ex.^a, não só nos conhecidos precedentes da Primeira Turma, como em decisão deste Plenário no RE 82 871, do qual também foi Relator.

Pedi vista para conferir o derradeiro precedente invocado, dado que meus apontamentos indicavam não haver o Plenário se pronunciado conclusivamente, até agora, sobre a controvérsia. Estou retendo, aliás, à espera de tal pronunciamento, alguns recursos que versam a questão.

No mencionado RE 82 871, de julgamento concluído a 11.2.1976, este Plenário não enfrentou a tese. Enfrentamo-la, sim, o eminente Relator e eu, em votos discordantes. Pediu vista, contudo, logo a seguir, o Sr. Ministro Moreira Alves, e votou pelo não conhecimento do recurso, que era do Estado de São Paulo, não por acompanhar o Relator, que considerava superado o dissídio jurisprudencial segundo a *Súmula* 286, mas por entrever no caso mera interpretação do direito local. Esse voto, limitado à preliminar de conhecimento do recurso e encarando-a com rigor, influiu decisivamente nos pronunciamentos dos demais colegas, que dele também não conheceram. Por tudo isso, a ementa que no acórdão lançou o eminente Relator não traduziu, *data venia*, o pensamento do Plenário.

Ponderei naquele julgamento, em explicação posterior ao voto que havia proferido, que convinha flexibilizar a preliminar de conhecimento, para que o Plenário tivesse oportunidade de se pronunciar sobre o tema central. Salientei que o tema estava — como ainda está — a reclamar um pronunciamento do Plenário, porque três decisões tomou a Primeira Turma, no sentido de que não cabe a correção monetária da multa fiscal, em processos diferentes, provavelmente de Estados diversos. E sublinhei que se estava a firmar, na Primeira Turma, um postulado no sentido da inadmissibilidade de se corrigir monetariamente qualquer multa fiscal, postulado que também estava a influir nos Tribunais locais, pela autoridade intelectual que portava,

quer para tributos estaduais, quer para tributos federais.

Continua a parecer-me que convém se pronuncie o Plenário sobre a questão. Por isso, conheço do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

Nego-lhe provimento, contudo, de acordo com o voto que proferi no precitado RE 82 871.

A correção monetária incide sobre o débito fiscal, nele incorporados o próprio tributo e a multa acaso aplicada. Durante certo tempo, expressa disposição legal — o art. 16 da Lei n.º 4 862/1965 — isentou da correção, dentre as multas fiscais, aquelas simplesmente moratórias, mas foi revogada pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 326/1967. Quanto às multas punitivas, jamais houve dúvida de que estivessem sujeitas, porque incorporadas ao débito fiscal, à correção monetária.

Louvou-se a Primeira Turma, para decidir que a correção monetária só incide sobre o tributo, não alcançando a multa, no art. 97, § 2.º, do CTN, segundo o qual não constitui majoração do tributo, para os fins do princípio da legalidade, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. O mesmo dispositivo é neste caso invocado pelo eminente Relator.

Esse preceito, *data venia*, nada tem a ver com o problema. Significa ele, apenas, que pode o Fisco, independentemente de lei, atualizar monetariamente, por exemplo, o valor do imóvel, que serve de base de cálculo ao imposto territorial e predial urbano.

Repito que conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Sr. Presidente, gostaria de dar uma explicação a respeito do meu voto.

Esclareço que tenho um outro processo (RE 85 506-SP), em que pedi vista, na Segunda Turma, digo o seguinte:

“O eminente relator não conhece do recurso, e admite a correção monetária sobre a multa e o acréscimo, cuja exigibilidade conjunta acolhe, mantendo, assim, o acórdão recorrido.

No RE 82 871-SP, de que fui relator, este Egrégio Tribunal Pleno, em 11.2.1976, por maioria, decidiu:

Multa Fiscal. Correção monetária.

Fixou-se a jurisprudência do STF no sentido de que a correção monetária recai sobre o tributo sem atingir a multa, por força de interpretação do art. 97, § 2.º, do CTN.

Precedentes: RE 69 650, 74 659 e 79 473.

No recurso extraordinário em que é recorrente Talheres Rádio S.A., de que sou relator, ora em julgamento no Tribunal Pleno, continuei fiel à jurisprudência acima mencionada.

Entretanto, no RE 79 063-SP, *RTJ* 72/928, admiti a legitimidade do acréscimo pelo ajuizamento da dívida, previsto no art. 1.º da Lei Estadual n.º 10 421, de 3.12.1971, face ao art. 161 do CTN, que admite a imposição de penalidades cabíveis e quaisquer medidas de garantia nele previstas ou em lei tributária, conforme os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, sem contudo dizer sobre a correção monetária de tais acréscimos.

Assim, por coerência, e até que o Tribunal Pleno se pronuncie, *data venia* do eminente Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, para excluir a correção monetária sobre a multa e o acréscimo validamente exigíveis — por força dos julgados nos RE 69 650 — Relator Ministro Djaci Falcão —, em que se estabeleceu: ‘A correção monetária deve incidir sobre o litígio do imposto, excluído qualquer acréscimo.’ *RTJ* 55/877; RE 74 659-MG — relator Ministro Oswaldo Triguei-

ro, assim ementado: ‘Correção monetária. Incide sobre o líquido do tributo devido, excluídos a multa e quaisquer acréscimos.’ *RTJ*, 65/793.

É o meu voto.”

Quero dizer que, por mais errado que possa estar, quando elaborei essa ementa, no RE 82 875-SP, tinha três precedentes a favor. Se o Pleno não conhecia, me parecia que estava de acordo com a Primeira Turma. É claro que posso ter me equivocado, pois quando redigi essa ementa, o fiz em face de três precedentes da Primeira Turma e também da conclusão a que se chegava aqui, e com meu voto na Segunda Turma aderindo ao ponto de vista da Primeira Turma.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Provavelmente, houve um raro equívoco de V. Ex.^a neste caso. No precedente que V. Ex.^a tomou como afirmação, pelo Plenário, dessa tese, na verdade o Tribunal absteve-se de examiná-la, porque o eminente Ministro Moreira Alves, que foi o terceiro voto declarado — os demais foram de adesão —, explicitou que não conhecia do recurso porque a questão jurídica era meramente estadual. Ainda insisti, em reiteração de voto, que convinha flexibilizar a preliminar de conhecimento, para o Pleno se manifestar de uma vez sobre o tema. Mas, apesar disso, a preliminar foi julgada com o rigor de costume e, por isso, a questão central ficou abrandada.

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Infelizmente os meus equívocos são menos raros do que eu desejava fossem. Entretanto, desejo consignar que a ementa do acórdão do RE 82 871-SP, por mim redigida tinha, pelo menos, três precedentes da Primeira Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Estou de acordo com o eminente Ministro

Xavier de Albuquerque, em conhecer do recurso e em negar-lhe provimento, entendendo que o Código Tributário Nacional não impede a correção monetária da multa. Não há vedação a que se corrija, monetariamente, a multa.

Pelo exame da legislação, que se fez, aqui, se a lei estadual cria a correção monetária, não vejo que ofensa a Direito federal possa ter ocorrido. Diante da notícia que tive, da existência de lei estadual expressa, concedendo a correção monetária, não poderia eliminar a concessão da correção dada pelo acórdão local.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O acórdão mandou pagar a correção monetária sobre o imposto e sobre a multa. Recorre o contribuinte. S. Ex.^a dá provimento ao recurso, para excluir a correção sobre a multa.

Disse o aresto do Tribunal local:

“A correção monetária tem assento no art. 16 do Decreto-lei estadual n.º 79, de 28.5.1969, assim enunciado: ‘Os débitos fiscais, decorrentes de Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas, exigidas a partir de 1.7.1969, através de iniciativa fiscal, quando não liquidados nos prazos previstos na legislação em vigor, ficam sujeitos à atualização do seu valor monetário, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.’

Essa disposição foi buscar sua legitimidade na Lei federal n.º 4 357, de 16.7.1964, cujo art. 7.º dispõe: “Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades.. .”

Conheço do recurso, como consta do meu voto, pelo dissídio, até mesmo para provocar um pronunciamento do Plenário sobre o tema.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Sr. Presidente, reconsidero o meu entendimen-

to, na Turma, diante da notícia, que tive, desse decreto-lei de 1969, que é expresso ao mandar corrigir os acréscimos e incidir a multa sobre o imposto corrigido.

EXTRATO DA ATA

RE 82 616 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Talheres Rádio S.A. Artefatos de Metal (Adv., Gastão Luiz Lobo D’Eça e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Eleonora L. Martins Ferreira).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos do Ministro Relator que conhecia e dava provimento; e dos Ministros Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim que conheciam mas negavam provimento.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 3 de março de 1977. — *Antônio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1. Trata-se de saber se as multas fiscais estão ou não sujeitas à correção monetária. Baseado em legislação estadual, o acórdão recorrido entendeu afirmativamente, pelo que o contribuinte recorreu extraordinariamente, com fundamento nas letras *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional.

2. Posto as decisões do Supremo Tribunal Federal referir-se a leis de estados diferentes — ambas de Minas Gerais —, verifica-se, pelo seu conteúdo, haver ele abordado a tese e não apenas lei local. Esta

serviu apenas de fundamento para a solução da norma. Com efeito, no RE 69 650-MG, o eminente Ministro Djaci Falcão escreveu:

“Todavia, é de convir que, segundo assinala com acerto o parecer da Procuradoria-Geral, a correção monetária deve incidir sobre o líquido do imposto, excluído qualquer acessório.”

E o parecer mencionado deixou claro haver examinado o problema de maneira geral e não apenas com relação à lei local invocada. “Apresenta-se — diz o parecer — pacífica na doutrina, no entanto, que a correção monetária deve incidir só sobre o líquido do imposto, excluídos seus acessórios” (RTJ, 55/876).

No RE 74 659-MG, o Ministro Oswaldo Trigueiro tratou da matéria de maneira geral, e não especificamente, em relação à lei mineira. Diz S. Ex.^a, encampando a decisão proferida no RE 69 650:

“Decidiu a Primeira Turma que a multa, como penalidade, não substitui a correção monetária, mas que esta deve incidir sobre o líquido do imposto, sem quaisquer acessórios” (RTJ, 65/794).

Portanto, este Egrégio Tribunal, através desses dois julgados, proclamou a não incidência da correção monetária sobre multa, enquanto que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu possível esta correção.

Entendo estar manifestado o conflito e, por isto, conheço do recurso.

3. O dinheiro deve ser considerado: a) como meio de escambo, instrumento de pagamento; b) como medida dos valores.

Daí ensinar Troplong que, “na moeda, não se toma em consideração o valor intrínseco, mas o valor nominal e legal com que circula com o cunho de característica pública. O devedor — continua o mestre

francês — recebeu um valor nominal, restitui um valor nominal e legal com que circula com o cunho da autoridade pública. Obrigado a servir-se da moeda recebida para efetuar o seu pagamento, é preciso que ele a tome pelo valor que lhe foi imposto pelo príncipe; e o credor é obrigado a recebê-la por este valor, a não ser que se ponha em oposição com as leis de seu país, que querem tal peça valha tanto, nem mais nem menos” (*Du Pret*, n.º 236).

A medida de valor da moeda é, constitucionalmente, no Brasil, de competência exclusiva da União.

Leciona Carlos Maximiliano:

“À União, e somente à União, poderia ser deferida esta competência exclusiva para cunhar moeda. A quebra do padrão monetário, a faculdade de abolir a cláusula ouro nos contratos e a estipulação do pagamento em ouro, são medidas de ordem financeira que encontram apoio e fundamento neste dispositivo constitucional” (*A Constituição Federal Comentada*, vol. I, p. 140).

Ora, a correção monetária, ou correção do valor monetário, consiste na substituição do valor da moeda por outro valor; deprecia, pois, e desmonetiza as espécies cunhadas ou emitidas pelo poder competente, que é a União, nos termos do art. 8.º, n.º XVII, letra *j*.

Nas dívidas em que se tem por objeto o pagamento de soma de dinheiro querer, unilateralmente, modificá-la sob o argumento de que houve, neste intervalo, uma depreciação da moeda, equivale a modificar a medida de valor da moeda, o que é da competência da União.

Portanto, ninguém, a não ser a União, pode, unilateralmente, estipular que, se o valor da moeda, economicamente, vier a ser diminuído, será indenizado da perda que um reembolso feito com esta espécie lhe ocasionou.

Assim, foge competência aos Estados para estabelecerem a correção monetária.

4. Acontece, porém, que a União, no uso também exclusivo de sua competência de legislar sobre normas gerais de direito financeiro, estabeleceu, de maneira geral, a correção monetária.

A leitura dos arts. 7.º e 9.º deste diploma legal mostra, à evidência, que, embora estes dispositivos figurem em uma lei que disciplina o imposto de renda, eles são de ordem geral e constituem princípios de direito financeiro. Com efeito, estabelece o art. 7.º:

“Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

.....
§ 6.º. As multas e juros de mora, previstos na legislação vigente como percentagem do débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante corrigidos monetariamente nos termos deste artigo.”

Como se verifica, o dispositivo fala em legislação vigente, mostrando, assim, que se trata de uma norma geral e não específica para o imposto de renda. E qualquer dúvida que pudesse haver seria afastada pelo art. 9.º:

“As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 13 do art. 3.º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.”

Portanto, a Lei Paulista que estabeleceu a correção monetária para os débitos fiscais não é inconstitucional.

É verdade que este dispositivo foi derrogado pelo art. 16 da Lei n.º 4 862, de 1965, que isentou da correção monetária as multas fiscais, mas não é menos certo que a correção monetária com relação à totalidade das multas foi restabelecida pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 326/1967.

Portanto, a Lei Paulista que estabeleceu a correção monetária para os débitos fiscais é constitucional, pois tem por suporte lei federal, que disciplinou as normas de direito financeiro relativas à matéria.

Ora, estabelece o art. 16 da Lei Paulista n.º 79, de 1.6.1969:

“Os débitos fiscais, decorrentes de Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas exigidas a partir de 1.º de junho de 1969, através de iniciativa fiscal, quando não liquidados nos prazos previstos na legislação em vigor, ficam sujeitos à atualização do seu valor monetário, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.”

5. Nem se diga ferir o dispositivo o § 2.º, do art. 97 do Código Tributário Nacional, porque, como bem adverte o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, “este preceito nada tem a ver com o problema. Significa ele, apenas, que pode o Fisco, independentemente da lei, atualizar monetariamente, por exemplo, o valor do imóvel, que serve de base de cálculo ao imposto territorial e predial urbano.”

Por estes motivos, e *data venia* do eminente Ministro Cordeiro Guerra, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 82 616 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Talheres Rádio S.A.

Artefatos de Metal (Advs., Gastão Luiz Lobo D'Êça e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Eleonora L. Martins Ferreira).

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após os votos do Ministro Relator conhecendo e dando provimento, e dos Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto conhecendo e negando provimento ao recurso.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 20 de abril de 1977. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário do Tribunal Pleno.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Cogneço do recurso, por entender caracterizada a divergência com o acórdão prolatado no RE 69 650 (RTJ, 55/875 e segs.), onde — ao contrário do que ocorre no RE 74 659, que se funda em particularidade da legislação fiscal mineira — se afirmou, genericamente, que “a correção monetária deve incidir sobre o líquido do imposto excluído qualquer acessório”, mas lhe nego provimento, com a devida vênha do eminente relator.

2. Como acentua o acórdão recorrido, a correção monetária sobre o total decorrente da soma do valor do imposto devido, da multa e do acréscimo resulta de legislação estadual que se coaduna com a legislação federal, permissiva dessa correção, não havendo nenhum dispositivo da legislação complementar que traça as normas

gerais de direito financeiro que impeça tal procedimento. Não posso deixar de observar que, no RE 74 659, o § 2.º, do art. 97 do CTN foi invocado como tendo sido infringido pela Lei n.º 4 337, de 1966, do Estado de Minas Gerais, não porque vedasse à legislação local a imposição de correção monetária sobre multas, mas porque aquela lei, ao invés de estabelecer especificamente a correção monetária com relação às multas, o fizera de modo indireto, determinando que “as multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas”. Por isso, argumentou o parecer da Procuradoria-Geral da República, adotado como razão de decidir pelo Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro:

“Ora, a lei local (Lei n.º 4 337, de 30.12.1966, art. 57, parágrafo único), ao determinar que “as multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas”, majorou, por via indireta, o valor do imposto, para efeito de cálculo da multa. Ao assim proceder, parece-nos que incidiu em flagrante ilegalidade, visto que, para tanto, necessário seria lei específica, observadas as limitações de ordem constitucional (CTN, art. 97, II, Constituição de 1967, art. 24, § 4.º). A dispensa de lei (CTN, art. 97, § 2.º) dá-se apenas para efeito de permitir a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo do tributo, não para o fim de atualização do valor da multa, vez que, incidindo esta sobre o imposto e não havendo lei que majore este, não há como o valor da multa ser aumentado.”

Essa, aliás, a razão por que o acórdão ora recorrido salientou:

“A apelante invoca precedentes do Pretório Excelso, a propósito da lei mineira, que julgou inconstitucional a cobrança de multa aplicada “sobre as importâncias corrigidas” (Lei mineira n.º 4 337/1966, art. 57, parágrafo único).

A legislação paulista, contudo, é diferente.

Assentou-se, como se disse, na Lei Federal n.º 4 357/1964 (art. 7.º). Na esfera federal ainda, a Lei n.º 4 862/1965, art. 12, contém determinação expressa sobre a correção monetária nas multas de mora (como é a hipótese vertente, de multa moratória de 30%).”

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Moreira Alves. Entendo também que a multa constitui crédito fiscal, sobre ela incidindo, pois, a correção monetária.

Conheço, assim, do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, também estou de acordo com o eminente Relator, *data venia* dos votos em contrário, inclusive para ficar coerente com o voto proferido na Turma, acompa-

nhando o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 82 616 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Talheres Rádio S.A. Artefatos de Metal (Advs., Gastão Luiz Lobo D'Eça e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Eleonora L. Martins Ferreira).

Decisão: Conheceram unanimemente, e negaram provimento vencidos os Ministros Relator Antonio Neder e Djaci Falcão.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 10 de junho de 1977. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário do Tribunal Pleno.